

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO.

Apelação Cível nº 0818216-78.2022.8.19.0202

Apelante: Itaú Unibanco S A

Apelado: Gilmar dos Santos Lemgruber

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTOR QUE PRETENDE REAVER VALOR OBJETO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, REALIZADA, POR ENGANO, À TERCEIRO. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DADOS CADASTRAIS DE CORRENTISTA, COM O INTUITO DE LOCALIZÁ-LA. AUSÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM DADOS CADASTRAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer movida em face de instituição financeira, em que o autor, correntista do banco réu, pretende reaver valor objeto de transferência bancária, realizada, por engano, à terceiro, também correntista. Assim, requereu a condenação do demandado a fornecer o endereço completo e o número de telefone de correntista.

2. A sentença julgou procedente o pedido, ao fundamento de que o fornecimento de dados cadastrais de terceiro não configura quebra de sigilo bancário, insurgindo-se a instituição financeira, sob a alegação de ser necessária autorização judicial que decrete a quebra.

3. Sabe-se que o sigilo bancário é o direito que protege as informações financeiras de clientes de instituições financeiras, impedindo que elas sejam divulgadas sem o consentimento do cliente ou autorização judicial.

4. O sigilo bancário é regulado pela Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o

sigilo das operações de instituições financeiras. Em seu artigo 1º, prevê que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, de forma que o fornecimento de informações relativas às contas de depósitos, pagamentos, aplicações, investimentos e demais operações financeiras listadas no art. 5º, §1º dependem de prévia autorização do Poder Judiciário.

5. Os dados pessoais, desvinculados de informações referentes a operações bancárias, por sua vez, não são cobertos pelo sigilo financeiro, mas são constitucionalmente protegidos, nos termos do art. 5º, LXXIX, da CF/88, possuindo tratamento pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.70/2018).

6. Em seu art. 5º, I, define dado pessoal como sendo a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, cuja proteção se afigura mais branda se comparado ao dado pessoal sensível, que abrange as informações atinentes à “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, II).

7. De todo razoável entender que a intensidade da proteção de dados pelo ordenamento jurídico deve levar em consideração as finalidades para as quais se destinam e as suas características, isto é, se são dados pessoais sensíveis ou dados pessoais cadastrais, sendo, nesse sentido, a jurisprudência do STJ.

8. Desse modo, não se confere aos dados cadastrais (nome, prenome, CPF, RG, endereço e telefone) a mesma proteção devida aos dados sigilosos, já que não se confundem com transações financeiras; não se confundem, ainda, com os dados sensíveis, já que ostentam caráter objetivo, não sendo possível extrair qualquer informação atinente à esfera privada do seu titular.

9. Ao contrário, as informações requeridas pelo autor poderiam ser obtidas por meio de realização de pesquisas nos sistemas informatizados deste TJRJ e/ou de expedição de ofícios aos órgãos de praxe, sem se cogitar a quebra de sigilo.

10. Sobreleva, ainda, a desnecessidade de consentimento do titular, quando o fornecimento de tais informações visar atender aos interesses legítimos de terceiros (art. 7º, IX, da LGPD).

11. In casu, o autor pretende reaver valor por ele transferido, por engano, à terceiro, havendo a necessidade, para tanto, de obter dados cadastrais de correntista por meio da instituição bancária ré, como endereço e telefone, com o intuito de localizá-la.

12. No cotejo da legislação citada, bem como do entendimento jurisprudencial acerca da matéria, tenho que a pretensão do autor apelado não configura afronta à garantia do sigilo bancário ou de dados.

13. Não caracterizada, no mais, quebra da privacidade, eis que, repisa-se, não está se determinando a publicidade de informações de dados sensíveis, mas apenas em fornecer os dados meramente cadastrais, não abrangidos pelo sigilo constitucional.

14. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº. **0818216-78.2022.8.19.0202**, em que é apelante **Itaú Unibanco S A** e apelado **Gilmar dos Santos Lemgruber**.

Acordam os Desembargadores que integram a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

VOTO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que o autor pretende que a instituição financeira ré forneça o endereço completo

e o número de telefone de correntista, que teria recebido transferência, no valor de R\$1.100,00, por equívoco do demandado ao realizar a transação. Alegou necessitar dos dados para tentar reaver o respectivo valor.

Decisão deferindo ao autor o benefício da Justiça Gratuita (id 47812936).

Contestação (id 52808850), alegando o réu, em síntese, a impossibilidade de fornecimento de dados de terceiros sem determinação judicial, em razão do sigilo bancário

Réplica (id 65146187).

Sentença de procedência do pedido, nos seguintes termos (id 181968666):

Trata-se de ação proposta por GILMAR DOS SANTOS LEMGRUBER em face de ITAU UNIBANCO S.A. Alega a parte autora, em resumo, que é correntista do réu, agência 1246 e conta poupança n.º 51728-6. Afirma que por equívoco, efetuou transferência para conta de terceiro, no valor de R\$ 1.100,00, tendo como favorecida Sra Lucia Helena. Afirma que solicitou ao réu telefone e endereço da favorecida pelo depósito, contudo até a distribuição da demanda não obteve êxito. Requer seja determinado ao réu que forneça o endereço e CPF da favorecida pelo depósito.

A inicial veio instruída com os documentos dos index 37573957/37573971.

Index 47812936 foi deferida gratuidade de justiça.

O réu ofereceu contestação no index 52808850, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Denunciou a lide, LUCIA HELENA DA SILVA. No mérito sustenta que é necessária a determinação de quebra de sigilo bancário para fornecimento de dados cadastrais de seus clientes. Pugna ao final pela improcedência dos pedidos.

A contestação veio instruída com os documentos dos index 52810401/51665974.

Réplica no index 65146187.

Decisão no index 117461157 rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva, indeferindo a denunciação da lide e invertendo o ônus da prova.

Index 119631767 o réu pugnou pela improcedência dos pedidos.

RELATADOS, DECIDO.

A relação jurídica existente entre as partes é de consumo e, por isso, o fornecedor de serviço responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor decorrentes de falha na prestação do serviço, somente se eximindo de tal responsabilidade se demonstrada a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiros (artigos 3º, caput, e 14, § 3º da Lei 8.078/90).

A parte autora reclama ter transferido por equívoco, R\$ 2.500,00 para conta de terceiro, Sra. LUCIA HELENA, também correntista do réu. Afirma que solicitou ao réu endereço da favorecida pela transferência, afim de possibilitar a exigência da devolução voluntariamente ou pela via judicial, contudo, o réu se nega a atender a solicitação.

O réu, por sua vez, afirma que somente pode fornecer dados de seus clientes mediante ordem judicial pois se trata de quebra de sigilo bancário.

No julgamento do REsp 1795908/PB, o STJ passou a considerar que os dados cadastrais bancários (informações de seus correntistas como número da conta corrente, nome completo, RG, CPF, número de telefone e endereço não estão protegidos por sigilo bancário, que abrange tão somente as movimentações financeiras.

Assim sendo, não há que se falar em quebra de sigilo bancário, razão pela qual deve a parte ré fornecer o endereço da favorecida pelo depósito

equivocado, Sra LUCIA HELENA DA SILVA, cliente do réu, agência 6104, conta 0051728-6.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC e condeno o réu a fornecer ao autor o CPF e endereço completo da Sra. LUCIA HELENA DA SILVA, agência 6104, conta 0051728-6, no prazo de 5 dias, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.I.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Recurso de apelação (id 193918412), na qual a parte ré alega i) a inaplicabilidade do REsp 1.795.908/PB ao caso concreto; ii) a necessidade de autorização judicial para a quebra de sigilo bancário; iii) a indevida condenação em honorários de sucumbência e despesas processuais.

Contrarrazões (id 202720731).

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Como visto, trata-se de ação de obrigação de fazer movida em face de instituição financeira, em que o autor, correntista do banco réu, pretende reaver valor objeto de transferência bancária, realizada, por engano, à terceiro, também correntista. Assim, requereu a condenação do demandado a fornecer o endereço completo e o número de telefone de correntista.

A sentença julgou procedente o pedido, ao fundamento de que o fornecimento de dados cadastrais de terceiro não configura quebra de sigilo bancário, insurgindo-se a instituição financeira, sob

a alegação de ser necessária autorização judicial que decreta a quebra.

Diga-se, desde logo, que o recurso não prospera.

Sabe-se que o sigilo bancário é o direito que protege as informações financeiras de clientes de instituições financeiras, impedindo que elas sejam divulgadas sem o consentimento do cliente ou autorização judicial.

O sigilo bancário é regulado pela Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras.

Em seu artigo 1º, prevê que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, de forma que o fornecimento de informações relativas às contas de depósitos, pagamentos, aplicações, investimentos e demais operações financeiras listadas no art. 5º, §1º dependem de prévia autorização do Poder Judiciário.

Os dados pessoais, desvinculados de informações referentes a operações bancárias, por sua vez, não são cobertos pelo sigilo financeiro, mas são constitucionalmente protegidos, nos termos do art. 5º, LXXIX, da CF/88, possuindo tratamento pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.70/2018).

A LGPD estabelece normas para a proteção e tratamento de dados pessoais, como o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, além do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A referida lei classifica, em seu art. 5º, I, **dado pessoal** como sendo a “*informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável*”, cuja proteção se afigura mais branda se comparado ao **dado pessoal sensível**, que abrange as informações atinentes à “*origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural*” (art. 5º, II).

De todo razoável entender que a intensidade da proteção de dados pelo ordenamento jurídico deve levar em consideração as finalidades para as quais se destinam e as suas características, isto é, se são dados pessoais sensíveis ou dados pessoais cadastrais, sendo, nesse sentido, a jurisprudência do STJ. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSENTE. DADOS CADASTRAIS. CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DADOS NÃO SIGILOSOS. DESNECESSIDADE DE RESERVA DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. INTENSIDADE QUE VARIA DE ACORDO COM A ESPÉCIE EM ANÁLISE. DADOS DE QUALIFICAÇÃO PESSOAL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. PROTEGIDOS DE MANEIRA MAIS BRANDA.** POSSÍVEL REQUERIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO DELEGADO DE POLÍCIA DESDE QUE HAJA IDÔNEA MOTIVAÇÃO E EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO (ADMINISTRATIVO, CÍVEL OU CRIMINAL) EM CURSO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

(...)

5. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, sendo possível a quebra do sigilo bancário mediante autorização judicial nas hipóteses previstas pela Lei Complementar 105/2001.

6. Os dados pessoais desvinculados de informações referentes a operações bancárias não são cobertos pelo sigilo financeiro, mas são constitucionalmente protegidos, nos termos do art. 5º, LXXIX, da CF/88, incluído pela EC 115/2022. O seu tratamento é regulamentado pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.70/2018) e legislações correlatas.

7. A intensidade da proteção de dados pelo ordenamento jurídico deve levar em consideração as finalidades para as quais se destinam e as suas características, isto é, se são dados pessoais sensíveis ou dados pessoais cadastrais. Tem-se que a proteção conferida pela

própria legislação se transmuta de acordo com a espécie em análise.

8. Dados cadastrais correspondem a dados de qualificação pessoal, relacionados à identificação e particularização dos sujeitos perante a sociedade e terceiros, como nome, prenome, número de identificação cadastral (CPF e RG), estado civil e profissão de determinado indivíduo, bem como sua filiação, seu endereço e telefone. Não se trata de dados sigilosos e sujeitos a controle jurisdicional, e tampouco de dados sensíveis, sendo que, por expressa previsão legal, são protegidos de maneira mais branda em relação aos demais dados pessoais.

9. A legislação nacional apresenta formas de garantir a proteção dos dados cadastrais e de evitar eventual abuso no seu acesso e tratamento. Impreterivelmente, a solicitação de acesso aos dados cadastrais exige prévio procedimento em andamento (cível, administrativo ou criminal) e idônea e expressa motivação pelo órgão competente, sendo despicienda a autorização pelo Judiciário nessa hipótese. Não se chancela, portanto, acesso a dados cadastrais de maneira abstrata, aberta ou genérica.

(...)

11. Nos procedimentos eminentemente cíveis e administrativos, o art. 10º, § 3º, do Marco Civil da Internet estabelece que os dados cadastrais podem ser solicitados pelas autoridades que detenham competência legal para tanto. A seu turno, a LGPD estabelece que o tratamento de dados poderá ser realizado, mesmo sem o consentimento do titular, para cumprimento de obrigação legal (art. 7º, II) e quando necessário para atender aos interesses legítimos de terceiros (art. 7º, IX).

(...)

15. Hipótese sob julgamento em que foi acolhida a pretensão ministerial de concessão de dados cadastrais dos clientes de instituição financeira, com respaldo na inexistência de sigilo desses dados, bem como diante da existência de procedimentos em curso e assegurada a finalidade de fiscalizar

relações comerciais e salvaguardar interesses consumeristas.

Necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

16. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.955.981/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/9/2024, DJEN de 6/2/2025.)

Com espeque no entendimento esposado no julgado acima, dados cadastrais (nome, prenome, CPF, RG, endereço e telefone) a mesma proteção devida aos dados sigilosos, já que não se confundem com transações financeiras; não se confundem, ainda, com os dados sensíveis, já que ostentam caráter objetivo, não sendo possível extrair qualquer informação atinente à esfera privada do seu titular.

Ao contrário, as informações requeridas pelo autor poderiam ser obtidas por meio de realização de pesquisas nos sistemas informatizados deste TJRJ e/ou de expedição de ofícios aos órgãos de praxe, sem se cogitar a quebra de sigilo.

Nesse interim, não prospera a alegação do recorrente de que o julgado que fundamentou a sentença recorrida, o REsp 1795908/PB, abrangeria somente os casos de investigação criminal entre entes público e o Ministério Público, com o objetivo de apuração de ilícitos, restando inafastado o entendimento de que os dados meramente cadastrais, nos termos da jurisprudência do STF, não estão protegidos pelo sigilo constitucional.

Sobreleva, ainda, a desnecessidade de consentimento do titular, quando o fornecimento de tais informações visar atender aos interesses legítimos de terceiros (art. 7º, IX, da LGPD).

In casu, o autor pretende reaver valor por ele transferido, por engano, à terceiro, havendo a necessidade, para tanto, de obter dados cadastrais de correntista por meio da instituição bancária ré, como endereço e telefone, com o intuito de localizá-la.

No cotejo da legislação citada, bem como do entendimento jurisprudencial acerca da matéria, tenho que a pretensão do autor apelado não configura afronta à garantia do sigilo bancário ou de dados.

Não caracterizada, no mais, quebra da privacidade, eis que, repisa-se, não está se determinando a publicidade de informações de dados sensíveis, mas apenas em fornecer os dados meramente cadastrais, não abrangidos pelo sigilo constitucional.

Acertada a sentença, ainda, ao condenar o apelante ao pagamento de honorários de sucumbência e despesas processuais, eis que, em que pese não ter dado causa à propositura da ação, opôs-se ao direito do autor, contestando a ação, restando, ao final, vencido no processo.

E, tendo sido a parte ré vencida no julgamento deste recurso, há que se “majorar” a verba honorária, como dispõe o artigo 85, § 11, a fim de remunerar o advogado da parte vencedora pelo trabalho adicional desenvolvido na fase recursal.

Diante de tais considerações, deve ser mantida incólume a sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Honorários recursais majorados em 2%, na forma dos artigos 85, § 11 c/c § 2º, CPC.

Rio de Janeiro, ___ de _____ de 2025.

Mônica Maria Costa
Desembargadora Relatora